



DELIBERAÇÕES

3 DE SETEMBRO DE 2026

MCSA N.º 8/2025 e 9/2025

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE
(VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)

I – DO PROCESSO

I.a. Do decretamento das medidas cautelares de suspensão imediata de atividade

1. Na sequência da análise e da proposta efetuada na **PT 3020/2025/DRL**, o Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), reunido em **11/12/2025**, e no quadro dos poderes conferidos à ERS pelos artigos 19.º e 23.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto (“Estatutos da ERS”), deliberou o **decretamento de medida cautelar de suspensão imediata da atividade prosseguida por profissional não habilitado**, nos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde sitos na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras e nas Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães, explorados pela Entidade **Rosto Cristalino, Unipessoal Lda.** e pela Entidade **Pétala Pétreia, Lda.**, a qual, por brevidade e economia de meios, se dá aqui por integralmente reproduzida, incluindo os respetivos anexos.

2. Nesse âmbito, foi deliberado que fossem adotadas as diligências que abaixo se passam a enunciar:

- a) A medida de suspensão acima referida é praticada, ao abrigo do disposto no artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e no n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, com diferimento de audiência prévia dos interessados, fundando-se a urgência no facto de ser incomportável para a saúde dos utentes a manutenção da situação

material verificada e uma vez que só assim é possível acautelar a eficácia da medida ora decretada;

- b) As Entidades visadas **devem executar, imediata e voluntariamente, a medida cautelar de suspensão de atividade ora decretada**, adotando as diligências adequadas a esse fim, designadamente, cancelando qualquer atividade de saúde ligada à estética programada para ser executada nos estabelecimentos sitos na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2.º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras e nas Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães, por **CSCS**, referente à realização de **(i)** procedimentos que requerem o uso de medicamentos e/ou dispositivos médicos cuja embalagem/bula/folheto informativo contém a indicação/ advertência de uso exclusivo por médico – aplicação de toxina botulínica, bioestimuladores, lipoenzimas, fios tensores/PDO e ácido hialurónico injetável, **(ii)** procedimentos invasivos de injeção/inserção de produtos na pele – designadamente, aplicação de toxina botulínica, bioestimuladores, lipoenzimas, fios tensores/PDO e ácido hialurónico injetável e **(iii)** procedimentos de *peeling* com fenol;
- c) Para mais devendo remover e/ou fazer cessar todas as práticas de publicidade alusivas a tais atividades por CSCS, concedendo-se, em observância do artigo 177.º do CPA, o **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, contado da notificação da presente deliberação, para fazer prova junto da ERS do cumprimento de todas estas medidas;
- d) Não se verificando o acatamento da medida ora decretada, dentro do prazo concedido para o efeito, deve a ERS diligenciar pela execução coativa de tal medida, mediante a articulação com os órgãos de polícia criminal com competência para fazer cessar a continuidade da prática em apreço, subsumível ao crime de usurpação de funções, previsto e punido nos termos do artigo 358.º do Código Penal;
- e) As Entidades devem, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, a contar da notificação do decretamento da medida, fazer prova junto da ERS de que diligenciaram pelo suprimimento das não conformidades que fundaram a presente medida administrativa de suspensão das atividades de saúde

indevidamente prosseguidas por **CSCS**, assim eliminando o perigo para a saúde e segurança dos utentes, com o que será a mesma declarada extinta por alteração objetiva dos seus pressupostos. Mais, devem as Entidades demonstrar que promoveram pelo competente registo e licenciamento junto da ERS, em função da(s) tipologia(s) de atividade que pretendam prosseguir nos estabelecimentos visados. Em alternativa, poderão comprovar a cessação definitiva da atividade de prestação de cuidados na área da saúde nos estabelecimentos visados;

- f) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, findo o prazo concedido sem que as Entidades façam prova de que promoveram pelo afastamento do perigo e de que estão reunidas as condições para o decretamento da extinção da medida cautelar, será decretada uma ordem de inibição da continuidade da prática das atividades de saúde, nos estabelecimentos sitos na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras e Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães, pela visada (**CSCS**), ao abrigo dos poderes conferidos pela alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS;
- g) Foi concedido **o prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar da notificação do decretamento da medida cautelar de suspensão de atividade, para as Entidades/pessoas coletivas responsáveis pelos estabelecimentos visados exercerem o direito ao contraditório, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS;
- h) A notificação do decretamento da medida cautelar será efetuada por via eletrónica e postal, devendo, caso esta se venha a revelar frustrada, ser solicitada a colaboração de autoridades locais;
- i) Finalmente, adverte-se que o não acatamento da medida cautelar administrativa de suspensão de atividade ora decretada, constitui as Entidades na prática de uma contraordenação punível, *in casu*, com coima de 1500,00 EUR a 44 891,81 EUR, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, bem como constitui crime de desobediência, previsto e punido, nos termos do n.º 1 al. b) do

artigo 348.º do Código Penal, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias;

j) A versão não confidencial da deliberação final será publicitada no sítio oficial da ERS na Internet.

3. As medidas cautelares de suspensão de atividade (“MCSA”) decretadas foram registadas na ERS sob o **n.º 8/2025 e n.º 9/2025**, aplicadas à Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. (NIPC 517138247) e à Entidade Pétala Pétrea, Lda. (NIPC 518829413), respetivamente.

4. A Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. foi devidamente notificada da suprarreferida deliberação do Conselho de Administração da ERS a 12/12/2025, por e-mail (sob EXP 114021/2025), e a 15/12/2025, por correio (sob OS 469961/2025).

5. Por sua vez, a Entidade Pétala Pétrea, Lda. foi devidamente notificada da suprarreferida deliberação do Conselho de Administração da ERS a 12/12/2025, por e-mail (sob EXP 114021/2025), e a 15/12/2025, por correio (sob OS 469916/2025).

II.b. Da pronúncia das Entidades visadas

6. No dia **12/12/2025**, mediante comunicação endereçada à ERS (sob o EXP 114464/2025), veio o Advogado Dr. ACB, com a cédula profissional n.º 7578P, apresentar a procuração junta ao processo, figurando como representante legal de CSCS.

7. Através da referida comunicação (sob o EXP 114464/2025, de 12/12/2025), foram ainda identificados os profissionais de saúde afetos ao estabelecimento (corpo clínico) e respetivas cédulas ou carteiras profissionais, no seguimento do Auto de Notificação, entregue em mãos aquando da diligência presencial, constando os seguintes:

“CSCS, psicóloga, com cédula profissional n.º 16XXX

JM, médica dentista, com cédula profissional n.º 10XXX”.

8. Todavia, **terminado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a Entidade visada não diligenciou por fazer prova junto da ERS da adoção das medidas necessárias ao cumprimento voluntário da medida cautelar decretada.**

9. Como tal, a **19/12/2025**, foi estabelecido um contacto telefónico com o representante legal das Entidades visadas (chamada n.º 354839), no sentido de alertar para o teor da deliberação emitida, concretamente as alíneas b) e c), relativas à execução imediata e voluntária das medidas cautelares de suspensão de atividade decretadas, e da necessidade de remover e/ou fazer cessar todas as práticas de publicidade alusivas a tais atividades por CSCS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para mais devendo fazer prova junto da ERS do cumprimento de todas estas medidas.

10. No âmbito do referido contacto, o Dr. ACB indicou que a Dr.ª SC teria compreendido que não podia prestar mais tais serviços, e que terá cessado as referidas atividades, tendo retirado as menções aos atos da medicina/medicina dentária das respetivas redes sociais, deixando ficar apenas as que se referem à atividade de Psicologia (para a qual se encontra devidamente habilitada).

11. Nesse seguimento, a **22/12/2025** (sob EXP 2543/2026¹), veio a Entidade apresentar novas procurações forenses, agora figurando (claramente) como representante da Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. (NIPC 517138247) e da Entidade Pétala Pétreia, Lda. (NIPC 518829413).

12. Nesta esteira, foi ainda apresentado o quadro de trabalhadores ao serviço da Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. a 31 de dezembro do ano civil anterior (em resposta ao Auto de Notificação, entregue em mãos aquando da diligência presencial), bem como uma declaração sob compromisso de honra, de que CSCS “não exerce nenhuma atividade de saúde ligada à estética, ou outras ligadas à prestação de cuidados de saúde, bem como irá remover e alterar a sua página de apresentação no Facebook e no Instagram.”.

¹ Pese embora o expediente de entrada apenas tenha dado entrada no SRER em 08/01/2026, verificou tratar-se de comunicação remetida pelo mandatário em 22/12/2025.

13. Em resposta, a **09/01/2026** (sob EXP 2594/2026), foi confirmada a receção das informações e documentação, bem como alertadas as Entidades para as *alíneas c) e e)* da deliberação da ERS, destacando-se a necessidade de remover e/ou fazer cessar todas as práticas de publicidade alusivas aos atos indevidamente executados por CSCS, bem como quanto ao prazo definido para as Entidades fazerem prova junto da ERS de que diligenciaram pelo suprimento das não conformidades que fundaram as presentes medidas administrativas de suspensão das atividades.

14. Contudo, volvidos os 30 (trinta) dias previstos sem que as Entidades tenham apresentado as informações/documentação de prova do suprimento de tais não conformidades, foram estas notificadas (através dos ofícios de saída n.º 19268/2026 junto da Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. e n.º 19246/2026 junto da Entidade Pétala Pétreia, Lda.) a **05/02/2026**, da concessão do alargamento do prazo de 5 (cinco) dias úteis (após receção da referida notificação) para apresentar os elementos de prova previstos na deliberação da medida cautelar de suspensão imediata da atividade, sob a PT 3020/2025/DRL.

15. No âmbito destes ofícios, foram ainda as Entidades advertidas de que findo o prazo concedido sem que fizessem prova de que promoveram pelo afastamento do perigo e de que estariam reunidas as condições para o decretamento da extinção das medidas cautelares, **seriam decretadas ordens de inibição da continuidade da prática de todas as atividades de saúde (incluindo Psicologia)** nos estabelecimentos sitos na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras e Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães, ao abrigo dos poderes conferidos pela alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS.

16. Com efeito, a **12/02/2026** (sob EXP 15886/2026), veio o Dr. ACB, enquanto mandatário das Entidades visadas, declarar o seguinte:

“(…)

CSCS, com todos os sinais os autos, e aí melhor identificada e em face das notificações que lhe foram endereçadas, vem significar os seguintes,

1º a notificada fez cessar e remover todas as práticas de publicidade alusivas à atividade de saúde, excluindo a atividade de psicóloga, conforme documentos que se juntam (como Docs. 1 e 2 encerramento de estabelecimento e docs 1, 2 e 3 como encerramento nas redes sociais).

2º ou seja, voluntariamente a notificada adotou as diligências necessárias e adequadas no cumprimento das notificações,

3º ao que acresce também iniciou e promoveu o registo e licenciamento junto da ERS, bem como pediu que lhe fosse efetivado um projeto para transformar e adequar aquele espaço comercial aos ditames legais, projeto esse que está em fase de execução, mas **realça-se que o estabelecimento encontra-se encerrado** e só reabrirá aquando do cumprimento total das normas legais, bem como o OK dado pela instituição que ora se responde.

4º por via disso e do supra referido com o encerramento do estabelecimento não existe, por não poder existir, qualquer risco ou violação de direitos ou segurança de putativos utentes, atento às razões supra referidas, ou seja,

5º cumpriu escrupulosamente e voluntariamente as diretrizes enunciadas na al. b) da notificação datada de 03 -02-2026, isto para dizer que acatou todas as imposições que lhe foram decretadas, nomeadamente, e de uma forma definitiva, com o encerramento do estabelecimento.

Pelo que, e apos douda análise de V.Exas, deverá ser revogada a presente medida cautelar, e aguardando pelas obras de adequação e demais requisitos legais para dotarem o estabelecimento comercial, que está conforme aos imperativos legais que acautelem e tutelam tal atividade.

Certos da vossa benevolência e apuradíssimo sentido de justiça.

Aguarda-se a necessária apreciação e a decisão para revogar a medida cautelar de suspensão. (...)” [sublinhados nossos]

17. Dos anexos identificados na dita comunicação, destacam-se os: (i) dois registos fotográficos da porta do estabelecimento, onde se verifica a afixação de um documento informando o público do encerramento do estabelecimento por motivo de obras; (ii) o *print* do perfil de *Instagram* onde consta a informação no

horário de “encerrado temporariamente”; bem como, (iii) uma planta do espaço do estabelecimento.

18. Particularmente sobre a apresentação da planta do espaço do estabelecimento, considerando que nada foi dito sobre qual(ais) a(s) tipologia(s) de atividade que pretendem prosseguir naquele espaço, resultam dúvidas quanto ao enquadramento legal de tais atividades.

19. Não obstante, foi referido que, pretendendo **prestar cuidados de medicina dentária** no estabelecimento, aplicam-se os procedimentos de licenciamento, conforme resulta do disposto no Decreto-lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, mediante a tipologia de atividade prestada no estabelecimento, isto é, se o profissional de saúde que irá prestar os cuidados de saúde é médico dentista, devidamente inscrito na Ordem dos Médicos Dentistas, a licença de funcionamento para a(s) atividade(s) em causa, será subsumível à tipologia de atividade de “**Clínicas ou Consultórios Dentários**”, cujos requisitos mínimos de organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas se encontram plasmados Portaria n.º 99/2024/1, de 13 de março, alterada pela Portaria n.º 163/2025/1, de 9 de abril e Portaria n.º 331/2025/1, de 6 de outubro (diplomas acessíveis em <https://www.ers.pt/pt/prestadores/porta-do-licenciamento/tipologias-ja-regulamentadas/>).

20. Quanto à organização do espaço proposta na planta apresentada, assumindo-se a prestação de cuidados de medicina dentária, foram as Entidades alertadas para a obrigação da existência de uma *sala de sujos*, para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e de material de limpeza (cfr. Anexo I e Anexo II dos diplomas acima já identificados).

21. Por sua vez, pretendendo **prestar cuidados médicos** no estabelecimento, foi informado que aplicam-se os procedimentos de licenciamento, conforme resulta do disposto no Decreto-lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, mediante a tipologia de atividade prestada no estabelecimento, isto é, se o profissional de saúde que irá prestar os cuidados de saúde é médico, devidamente inscrito na Ordem dos Médicos, a licença de funcionamento para a(s) atividade(s) em causa, será da tipologia de atividade de “**Clínicas ou Consultórios Médicos**”, cujos requisitos mínimos de organização e

funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas se encontram plasmados na Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março, alterada pela Portaria n.º 166/2025/1, de 9 de abril e Portaria n.º 328/2025/1, de 6 de outubro (diplomas acessíveis em <https://www.ers.pt/pt/prestadores/portal-do-licenciamento/tipologias-ja-regulamentadas/>). Mais se indica que a realização de procedimentos/ tratamentos no âmbito da Medicina Estética deverão ocorrer no contexto da *sala de observação/ tratamentos* ou *sala de pequena cirurgia*, previstas no referido diploma legal.

22. Mais se acrescentou que os cuidados de saúde de **Psicologia Clínica** encontram-se obrigados a registo autónomo na ERS, de acordo com o Regulamento n.º 66/2015, de 11 de fevereiro, e com o disposto no artigo 26º do Decreto-Lei nº 126/2014, de 22 de agosto, não carecendo de licença de funcionamento de acordo com o disposto no Decreto-lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

I.c. Da consulta às redes sociais das Entidades visadas

23. Das consultas realizadas a **18/02/2026** às páginas das redes sociais *Facebook* e *Instagram* dos perfis de CSCS e do(s) estabelecimento(s) onde presta(va) serviços -
<https://www.facebook.com/profile.php?id=100066607364824> (perfil “Centro Médico Estético Dra. Sofia Carvalho”),
<https://www.facebook.com/profile.php?id=100085568540820> (perfil “Dra. Sofia Carvalho”), <https://www.facebook.com/filipe.sofia.503> (perfil “Sofia Carvalho”),
<https://www.facebook.com/Psicocentrooficial> (perfil “Psicocentro”) e
https://www.instagram.com/centromedicoestetico_drasofia/ (o perfil *@centromedicoestetico_drasofia*, associada a SC e ao estabelecimento com a denominação “Centro Médico Estético Dra. Sofia Carvalho”) -, verificou-se que em alguns destes constava a informação de que o estabelecimento estaria “Encerrado temporariamente”, mais se verificando a remoção das publicações de 2023, 2024 e 2025, relativas às atividades dos estabelecimentos visados.

24. Contudo, também se verificou que em alguns destes perfis **permaneciam visíveis dezenas de publicações de 2022, relativas à prestação de cuidados de saúde ligados à estética, algumas das quais com uma referência clara à execução destes serviços por CSCS** (por exemplo, preenchimento labial com recurso a ácido hialurónico injetável e aplicação de toxina botulínica).

25. Deste modo, conclui-se que pese embora a declaração das Entidades de que *“a notificada fez cessar e remover todas as práticas de publicidade alusivas à atividade de saúde”*, no concreto, tal não se veio a confirmar em todas as páginas das redes sociais *Facebook*.

I.d. Da consulta ao SRER da ERS

26. A **18/02/2026**, efetuada consulta ao Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, através da pesquisa pelo código postal do estabelecimento fiscalizado (i.e. 4610-105), verificou-se o início do registo do estabelecimento **“PSICOCENTRO”**, sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras (morada completa coincidente), pela Entidade **PÉTALA PÉTREA, LDA**, com o NIPC 518829413 (Entidade esta, visada na MCSA 9/2025), encontrando-se no estado “Em Pagamento”.

27. Desta consulta, mais se verificou que o estabelecimento **“PSICOCENTRO”**, apresenta (apenas) o registo da valência técnica **“Psicologia Clínica”**, identificando CSCS enquanto única profissional de saúde a prestar tais serviços.

28. Do mesmo modo, foi pesquisado no SRER da ERS o eventual registo do estabelecimento em Guimarães, através do respetivo código postal (i.e. 4810-445), não se tendo identificado qualquer registo de um estabelecimento prestador de cuidados de saúde.

I.e. Da apreciação dos requerimentos apresentados

29. Como resulta da **PT 3020/2025/DRL**, para a qual se remete para melhor enquadramento, o **decretamento de medida cautelar de suspensão imediata da atividade prosseguida por profissional não habilitado**, nos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde sitos na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras e nas Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães, explorados pela Entidade **Rosto Cristalino, Unipessoal Lda.** e pela Entidade **Pétala Pétreia, Lda.**, teve por base o facto de **CSCS** executar cuidados de saúde sem a habilitação e qualificação legal necessária para o efeito, concretamente devido à realização de (i) procedimentos que requerem o uso de medicamentos e/ou dispositivos médicos cuja embalagem/bula/folheto informativo contém a indicação/ advertência de uso exclusivo por médico – aplicação de toxina botulínica, bioestimuladores, lipoenzimas, fios tensores/PDO e ácido hialurónico injetável e (ii) procedimentos invasivos de injeção/inserção de produtos na pele – designadamente, aplicação de toxina botulínica, bioestimuladores, lipoenzimas, fios tensores/PDO e ácido hialurónico injetável, sendo que a referida facticidade era passível de constituir uma afetação grave dos direitos dos utentes.

30. Efetivamente, a situação em causa não se compadecia com a demora normal inerente à tramitação de um procedimento administrativo, implicando assim regular a mesma de forma imediata, ainda que provisoriamente, por forma a precluir prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que pudessem advir da grosseira violação das normas de qualidade e segurança do utente, determinando-se assim a suspensão da atividade médica e de medicina dentária prosseguida por **CSCS** nos referidos estabelecimentos.

31. No âmbito da referida deliberação, deviam as Entidades declarar, de forma clara e inequívoca, a **execução imediata e voluntária da medida de suspensão de atividade** de cuidados médicos e de medicina dentária indevidamente prosseguida nos estabelecimentos visados por **CSCS**, sob compromisso de honra, **o que veio a acontecer a 22/12/2025** (sob EXP 2543/2026).

32. Mais foi deliberado pelo Conselho de Administração da ERS, no contexto das *alíneas c) e e)*, a necessidade de as Entidades removerem e/ou fazerem cessar todas as práticas de publicidade alusivas aos atos indevidamente executados por CSCS, bem como de fazerem prova junto da ERS de que diligenciaram pelo suprimento das não conformidades que fundaram as presentes medidas administrativas de suspensão de atividade.

33. Para o afastamento das presentes medidas de suspensão (i.e. MCSA 8/2025 e MCSA 9/2025), e por forma a acautelar os referidos prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que poderiam advir da prática de atividade médica e de medicina dentária por profissional não habilitada, seria assim relevante que fosse adotada uma das seguintes diligências:

- a. Que as visadas informassem que medidas/diligências foram promovidas para suprir as não conformidades que fundaram as presentes medidas cautelares, assim eliminando o perigo para a saúde e segurança dos utentes; e que demonstrassem que promoveram pelo competente registo e licenciamento junto da ERS, em função da(s) tipologia(s) de atividade que pretendiam prosseguir nos estabelecimentos visados; ou, em alternativa,
- b. Que fosse comprovada a cessação definitiva da atividade de prestação de cuidados de saúde nos estabelecimentos em apreço.

34. Como tal, a **12/02/2026** (sob EXP 15886/2026) foi rececionada uma declaração pelo representante de ambas as Entidades visadas, informando das diligências adotadas, nomeadamente, declarando que **(i)** teriam cessado e removido todas as práticas de publicidade alusivas à atividade de saúde no âmbito da estética levada a cabo por CSCS, e que **(ii)** o estabelecimento estaria encerrado até que fossem asseguradas as condições de organização e funcionamento previstas nos requisitos legais aplicáveis tendo, para tal, adjudicado um serviço de remodelação do espaço, e iniciado o registo e licenciamento junto da ERS.

35. De forma complementar, foram apresentadas algumas evidências, das quais se destacam: **(i)** os dois registos fotográficos da porta do estabelecimento,

onde se verifica a afixação de um documento informando o público do encerramento do estabelecimento por motivo de obras; **(ii)** o *print* do perfil de *Instagram* onde consta a informação no horário de “encerrado temporariamente”; bem como, **(iii)** uma planta do espaço do estabelecimento.

36. Das consultas realizadas a **18/02/2026** às páginas das redes sociais *Facebook* e *Instagram* dos perfis de CSCS e do(s) estabelecimento(s) onde presta(va) serviços -

<https://www.facebook.com/profile.php?id=100066607364824> (perfil “Centro Médico Estético Dra. Sofia Carvalho”), <https://www.facebook.com/profile.php?id=100085568540820> (perfil “Dra. Sofia Carvalho”), <https://www.facebook.com/filipe.sofia.503> (perfil “Sofia Carvalho”), <https://www.facebook.com/Psicocentrooficial> (perfil “Psicocentro”) e https://www.instagram.com/centromedicoestetico_drasofia/ (o perfil *@centromedicoestetico_drasofia*, associada a SCe ao estabelecimento com a denominação “Centro Médico Estético Dra. Sofia Carvalho”) -, verificou-se que em alguns destes constava a informação de que o estabelecimento estaria “Encerrado temporariamente”, mais se verificando a remoção das publicações de 2023, 2024 e 2025, relativas às atividades dos estabelecimentos visados.

37. Contudo, também se verificou que em alguns destes perfis **permaneciam visíveis dezenas de publicações de 2022, relativas à prestação de cuidados de saúde ligados à estética, algumas das quais com uma referência clara à execução destes serviços por CSCS** (por exemplo, preenchimento labial com recurso a ácido hialurónico injetável e aplicação de toxina botulínica).

38. Deste modo, conclui-se que pese embora a declaração das Entidades de que “a notificada fez cessar e remover todas as práticas de publicidade alusivas à atividade de saúde”, no concreto, tal não se veio a confirmar em todas as páginas das redes sociais *Facebook*.

39. Por sua vez, na mesma data, efetuada consulta ao Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, confirmou-se o **início do registo do estabelecimento “PSICOCENTRO”, sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105**

Felgueiras, pela Entidade PÉTALA PÉTREA, LDA, encontrando-se no estado “Em Pagamento”.

40. A este respeito, refira-se que as Entidades responsáveis por estabelecimentos sujeitos à regulação da ERS, na aceção da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015, possuem a obrigação de proceder à sua inscrição junto da ERS, em momento prévio ao início da respetiva atividade - cfr. o n.º 2 do artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS.

41. Nessa medida, ressalta-se que, pese embora a Entidade PÉTALA PÉTREA, LDA tenha iniciado o registo do estabelecimento “PSICOCENTRO”, sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras, no SRER da ERS, não estando este finalizado, não poderão ser prestados quaisquer cuidados de saúde ao público.

42. Por outro lado, importa destacar que o estabelecimento “PSICOCENTRO”, apresentava (apenas) o registo da valência técnica “Psicologia Clínica”, identificando CSCS enquanto única profissional de saúde a prestar tais serviços, **não tendo sido submetido qualquer pedido de licenciamento do estabelecimento para a tipologia de atividade de “Clínicas ou Consultórios Dentários” (ou outra)**, mediante as intenções da Entidade visada.

43. Efetivamente, das declarações proferidas pelo representante das Entidades visadas, **nada foi referido quanto à pretensão dos serviços a prestar naquele estabelecimento**, isto é, se a Entidade pretendia promover pela contratualização de profissionais habilitados à prática dos cuidados de saúde de medicina e/ou de medicina dentária.

44. Se, por um lado, mediante a análise da planta apresentada se podia deduzir a pretensão na prestação de cuidados de medicina dentária, por outro, da análise ao registo no SRER da ERS, permanecia ausente a submissão do pedido de licenciamento respetivo.

45. Ademais, recorde-se que as MCSA 8/2025 e MCSA 9/2025 referem-se aos estabelecimentos sitos Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro

Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras e nas Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães.

46. Todavia, **nada foi referido quanto ao estabelecimento sito nas Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães.**

47. De igual modo, pese embora se tenha verificado o início do registo no SRER da ERS pela Entidade Pétala Pétreia, Lda, **nada foi referido quanto à Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda.**

48. Por tudo o acima exposto, constatou-se que não foram alegados factos e/ou produzida prova suficiente e suscetível de alterar os pressupostos em que se fundou a deliberação do decretamento das medidas cautelares de suspensão imediata da atividade de saúde indevidamente prosseguida por CSCS, nos estabelecimentos em apreço, pela Entidade **Rosto Cristalino, Unipessoal Lda.** e pela Entidade **Pétala Pétreia, Lda.**

49. Não obstante, das informações e explicações prestadas junto da ERS, **pôde concluir-se que as Entidades compreenderam a falta de habilitações e qualificações de CSCS para a prática dos cuidados de saúde ligados à estética de medicina e/ou medicina dentária, tendo reconhecido a falta de habilitação/qualificação da referida trabalhadora, bem como acatado a medida de suspensão das atividades, tendo apresentado evidências da cessação (temporária) do estabelecimento** sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras.

50. Atendendo ao exposto, tudo indicava que a atividade de prestação de cuidados de saúde indevidamente prestada por CSCS no(s) estabelecimento(s) sito(s) na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras cessou temporariamente, até que fosse garantido o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, segundo os responsáveis.

51. Sobre a ERS recai o dever de, ao abrigo das suas atribuições e competências estatutárias, adotar as medidas provisórias tendentes a afastar imediatamente o perigo que constitui para a saúde e vida dos utentes, o

funcionamento de um estabelecimento que atua na área da saúde com recurso a profissionais não habilitadas para o efeito.

52. Prevê o n.º 1 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS que “*Sempre que as investigações realizadas indiciem que os atos que são objeto do processo estão na iminência de provocar um sério prejuízo e irreparável ou de difícil reparação [...] para os utentes de cuidados de saúde, a ERS pode ordenar preventivamente a imediata suspensão da prática dos referidos atos ou quaisquer outras medidas provisórias necessárias à imediata reposição do cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis que se mostrem indispensáveis ao efeito útil da decisão a proferir em processo instaurado ou a instaurar.*” [sublinhado nosso].

53. Sendo que, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo, “[a]s *medidas cautelares previstas no número anterior vigoram até à sua revogação pela ERS, por um período não superior a 90 dias, salvo prorrogação devidamente fundamentada*” [sublinhado nosso].

54. Da análise que antecede, resultava o juízo de fundado receio de que a não manutenção da medida de suspensão acarretasse grave perigo para a vida ou saúde dos utentes e demais direitos e interesses legítimos destes, na medida em que a prestação de cuidados de saúde por profissional de saúde não habilitado coloca em perigo a vida e a saúde dos utentes.

55. A vertente da necessidade e adequação traduz-se numa exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idónea à prossecução da finalidade perseguida, o que no caso concreto se verifica, porquanto só a manutenção da medida cautelar de suspensão da atividade relacionada com a área da saúde prosseguida por CSCS, garantiria a abstenção da prática de cuidados de saúde por profissional não habilitado, pelo que deveria a mesma ser prorrogada nos termos infra delineados.

I.f. Da manutenção das medidas cautelares de suspensão imediata da atividade de saúde

56. Neste seguimento, a **26/02/2026**, sob Proposta n.º **PT 468/2026/DRL**, no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º e 23.º dos Estatutos da ERS,

deliberou o Conselho de Administração **a manutenção da medida cautelar de suspensão imediata da atividade de saúde ligada à estética indevidamente prosseguida por CSCS** nos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde sitos na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2.º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras, e nas Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães, ambos sob a exploração da Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. (NIPC 517138247) e da Entidade Pétala Pétreia, Lda.(NIPC 518829413), porquanto se mantiveram inalterados os pressupostos que objetivamente levaram ao decretamento das medidas cautelares em apreço, persistindo o juízo de grave perigo para a salvaguarda dos direitos dos utentes, nos termos e com os fundamentos vertidos na deliberação do Conselho de Administração da ERS, sob a Proposta n.º PT 3020/2025/DRL, exarada na reunião de 11/12/2025.

57. Sob a égide daquela deliberação, a qual, por brevidade e economia de meios, se dá aqui por integralmente reproduzida, incluindo os respetivos anexos, foi ainda determinado que:

- a) As Entidades deviam, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar da notificação da presente deliberação, fazer prova junto da ERS de que **diligenciaram pelo suprimento das não conformidades** que fundaram a presente medida administrativa de suspensão das atividades de saúde indevidamente prosseguidas por CSCS, assim eliminando o perigo para a saúde e segurança dos utentes, com o que será a mesma declarada extinta por alteração objetiva dos seus pressupostos;
- b) Para tal, as Entidades visadas deviam **informar sobre a pretensão da prestação de cuidados de saúde** no estabelecimento sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2.º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras, e no estabelecimento sito nas Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães, indicando qual a(s) tipologia(s) de atividade que pretendiam prosseguir sob a exploração da Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. (NIPC 517138247) e sob a exploração da Entidade Pétala Pétreia, Lda.(NIPC 518829413);

- c) Nessa sequência, deviam as Entidades demonstrar que promoveram pelo competente registo e licenciamento junto da ERS, em função da(s) tipologia(s) de atividade que pretendiam prosseguir nos estabelecimentos visados. Em alternativa, poderiam comprovar a cessação definitiva da atividade de prestação de cuidados na área da saúde nos estabelecimentos visados;
- d) Mais, deviam as Entidades **remover e/ou fazer cessar todas as práticas de publicidade alusivas a tais atividades por CSCS nos estabelecimentos visados**;
- e) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, findo o prazo concedido sem que as Entidades fizessem prova de que promoveram pelo afastamento do perigo e de que estão reunidas as condições para o decretamento da extinção da medida cautelar, seria decretada uma **ordem de inibição da continuidade da prática das atividades de saúde** (incluindo Psicologia Clínica), nos estabelecimentos sitos na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras e Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães, pela visada (CSCS), ao abrigo dos poderes conferidos pela alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS;
- f) A notificação do decretamento da manutenção das medidas cautelares seria efetuada por via eletrónica e postal, devendo, caso esta se viesse a revelar frustrada, ser solicitada a colaboração de autoridades policiais;
- g) Finalmente, foi a Entidade advertida de que o não acatamento da medida cautelar administrativa de suspensão de atividade ora decretada, constitui as Entidades na prática de uma contraordenação punível, *in casu*, com coima de 1500,00 EUR a 44 891,81 EUR, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, bem como constitui crime de desobediência, previsto e punido, nos termos do n.º 1 al. b) do artigo 348.º do Código Penal, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias;

- h) A versão não confidencial da deliberação final seria publicitada no sítio oficial da ERS na Internet.

58. Foram as Entidades visadas notificadas da deliberação do Conselho de Administração da ERS a **03/03/2026**, através do ofício de saída OS n.º 33286/2026, para a morada do mandatário das Entidades visadas, e a **27/02/2026**, por e-mail, registado internamente sob o EXP 20965/2026.

II – DOS FACTOS

II.a. Da pronúncia das Entidades visadas sobre a manutenção das medidas cautelares de suspensão imediata da atividade de saúde

59. No seguimento da deliberação da manutenção das medidas cautelares de suspensão imediata da atividade de saúde, veio o Advogado Dr. ACB, enquanto representante legal das Entidades visadas, solicitar um contacto telefónico junto do Técnico da ERS.

60. Neste contexto, a **11/03/2026**, foi estabelecido um contacto telefónico junto Advogado Dr. ACB, no âmbito do qual foram colocadas algumas dúvidas na sequência da PT 468/2026/DRL, exarada a 26/02/2026, e promovidas algumas informações com interesse para o presente processo, concretamente:

- a. Informou acerca das dificuldades na eliminação das publicações de 2022 e 2023 nas redes sociais;
- b. Informou que a Entidade **Rosto Cristalino, Unipessoal Lda.** encontrava-se em situação de insolvência, pelo que não presta nem pretende prestar mais serviços alusivos a cuidados de saúde por CSCS²;
- c. Declarou que CSCS encontrava-se a cumprir com todos os requisitos definidos; Destacou que se encontrava a diligenciar pela

² Das pesquisas realizadas ao portal das Publicações de Atos Societários e de outras entidades, a 13/04/2026, verificou-se que a Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. (NIPC 517138247), mantém-se ativa, tendo sido publicada a 2025-07-29 a respetiva prestação de contas (cfr. **Doc. 1**).

reabilitação do espaço para cumprir com as regras previstas para um estabelecimento de medicina dentária, só podendo diligenciar pelo processo de obtenção das respetivas licenças de funcionamento junto da ERS após o término da mesma.

61. No dia **24/03/2026**, mediante comunicação endereçada à ERS (sob o EXP 30080/2026- cfr. **Doc. 2**), veio o Advogado Dr. ACB apresentar a seguinte informação, conforme se transcreve em seguida:

“(…)

Em face da vossa notificação, e em nome da minha constituinte, CSCS, vem, e no que concerne à al. b) e c) da vossa interpelação/notificação datada de 26/02/2026, vem requerer uma prorrogação do prazo, nunca inferior a 40 dias, porquanto nesta fase, apesar de ter iniciado as obras, está o estabelecimento encerrado, as mesmas ainda não foram concluídas para ser sujeitas à apreciação e se cumprem os preceitos para tal,

Situação que prevê estar concluída, no prazo de 45 a 60 dias

No que concerne à vossa interpelação/notificação datada de 26/02/2026, com referência 33286/2026 PT 468/2026/CLP, na al. a) e d), responder o seguinte:

- Informar que, desde o ano de 2022, cessou o acesso às páginas de Facebook “Sofia Carvalho” e “Psicocentro”, na sequência de um roubo/uso indevido das mesmas por terceiros.

- procedeu-se à denúncia junto da plataforma Facebook, solicitando a eliminação das páginas, uma vez que já não detém qualquer controlo ou acesso às mesmas.

- esclarece-se ainda, que todo e qualquer conteúdo atualmente publicado nessas páginas não é da sua responsabilidade, nem reflete a sua atividade profissional.

- na sequência da situação previamente comunicada, informa-se que se procedeu igualmente à remoção das restantes fotografias associadas ao perfil da página “Centro Médico Estético Dra. Sofia Carvalho” bem como à atualização da informação disponibilizada ao público, de forma a clarificar a situação e evitar

qualquer eventual equívoco relativamente à sua responsabilidade ou gestão dessas páginas.

- Estas diligências foram realizadas com o objetivo de reduzir a exposição de conteúdos associados ao seu nome e de assegurar que o público seja devidamente informado acerca da falta de controlo sobre as referidas páginas.

- Em relação a algum serviço prestado nas Galerias do Toural, em Guimarães, como foi referido esse espaço não é explorado por si, nem tem qualquer ligação profissional com o proprietário do espaço.

Assim, espera deferimento da prorrogação do prazo requerido, assim como apreciação da presente resposta, estando totalmente disponível para qualquer esclarecimento.”

II.b. Da consulta às redes sociais das Entidades visadas

62. A **13/04/2026**, consultadas as páginas das redes sociais *Facebook* e *Instagram* dos perfis de CSCS e do(s) estabelecimento(s) onde presta(va) serviços, apurou-se o seguinte:

a) <https://www.facebook.com/profile.php?id=100066607364824> (perfil

“Centro Médico Estético Dra. Sofia Carvalho”) - cfr. Doc. 3:

- i. Verifica-se que houve uma alteração da designação para “Clínica Médica Pétala Pétrea Lda.”;
- ii. Consta informação de “Encerrado temporariamente”;
- iii. A última publicação data de 25 de março, com um vídeo onde CSCS refere que o estabelecimento se encontra em obras/remodelação e que abrirá em breve; pese embora não consiga indicar uma data precisa, tendo em conta que dependerá sempre da empresa adjudicada à obra;
- iv. A publicação anterior, de 16 de março, reforça essa ideia, indicando:

“Informamos que as obras da clínica estão progredindo de acordo com o cronograma previsto, visando a criação de um ambiente moderno, seguro e confortável para todos os nossos pacientes.

Agradecemos a compreensão e a confiança de todos durante este período e manifestamos o nosso entusiasmo em poder recebê-los novamente em breve, com instalações aprimoradas e prontas para oferecer serviços de excelência.”

- v. Existem várias publicações alusivas a cuidados de saúde, aludindo a serviços de medicina dentária, medicina estética, medicina geral, neuropsicologia e terapia da fala; Porém, dá-se nota que tais publicações não identificam o profissional que prestará tais serviços;
- b) <https://www.facebook.com/profile.php?id=100085568540820> (perfil “**Dra. Sofia Carvalho**”) - *cfr. Doc. 4* – Constata-se que o perfil existe, mas não disponibiliza quaisquer publicações, encontrando-se ausentes quaisquer alusões a cuidados de saúde;
- c) <https://www.facebook.com/filipe.sofia.503> (perfil “**Sofia Carvalho**”) - *cfr. Doc. 4* – Constata-se que o perfil já não existe, encontra-se indisponível;
- d) <https://www.facebook.com/Psicocentrooficial> (perfil “**Psicocentro**”) - *cfr. Doc. 4* – Constata-se que o perfil já não existe, encontra-se indisponível;
- e) https://www.instagram.com/centromedicoestetico_drasofia/ (o perfil **@centromedicoestetico_drasofia**, associada a SCe ao estabelecimento com a denominação “Centro Médico Estético Dra. Sofia Carvalho”) - *cfr. Doc. 4* – Constata-se que o perfil já não existe, encontra-se indisponível.

63. Deste modo, conclui-se que **foram cessadas e removidas todas as práticas de publicidade alusivas às atividades de saúde indevidamente prestadas por CSCS.**

II.c. Da consulta ao SRER da ERS

64. A **13/04/2026**, efetuada consulta ao Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, através da pesquisa pelo código

postal do estabelecimento fiscalizado (i.e. 4610-105), verificou-se que o registo do estabelecimento “**PSICOCENTRO**”, sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras (morada completa coincidente), pela Entidade **PÉTALA PÉTREIA, LDA**, com o NIPC 518829413 (Entidade esta, visada na MCSA 9/2025) (cfr. **Doc. 5**), já se encontra finalizado, tendo sido atribuído o n.º 181543.

65. Desta consulta, mais se verificou que o estabelecimento “**PSICOCENTRO**”, apresenta (apenas) o registo da valência técnica “**Psicologia Clínica**”, identificando CSCS enquanto única profissional de saúde a prestar tais serviços (cfr. **Doc. 5**).

66. Sobre o estabelecimento sito nas Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães, mantém-se a ausência de registo de qualquer estabelecimento prestador de cuidados de saúde (cfr. **Doc. 6**).

67. Do mesmo modo, foi pesquisado no SRER da ERS a eventual inscrição da Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. (NIPC 517138247), não se tendo identificado qualquer registo (cfr. **Doc. 6**).

68. Por último, refere-se que das diligências realizadas, apurou-se o incumprimento das obrigações do registo do estabelecimento sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras junto da ERS, a falta de obtenção da licença de funcionamento para a(s) tipologia(s) de atividade que desenvolvia, concretamente, “*Clínicas e Consultórios Médicos*” e/ou “*Clínicas e Consultórios Dentários*”, bem como evidências de que a publicidade difundida não observa(va) todos os princípios e regras estabelecidos pelo regime jurídico das práticas de publicidade em saúde.

69. Da ação de fiscalização realizada pela ERS, foi ainda possível concluir que os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde detidos pelas pessoas coletivas **Rosto Cristalino, Unipessoal Lda.** (NIPC 517138247) e **Pétala Pétreia, Lda.** (NIPC 518829413), **não dispunham de livro de reclamações**, contrariando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua atual redação.

70. Pelo que, remanescendo a responsabilidade contraordenacional de ambas as Entidades acima identificadas, decorrente das infrações verificadas e sob competência da ERS, lavraram-se os competentes Autos de Notícia, para efeitos de instauração dos respetivos processos – cfr. PCO 47/2026 e PCO 48/2026.

III – DO DIREITO

III.a. Das atribuições e competências da ERS

71. Sob a égide do artigo 5.º dos seus Estatutos, a ERS tem por missão a regulação da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.

72. Sendo que, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do referido diploma, estão sujeitos à regulação da ERS, “[...] *todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do sector público, privado, cooperativo e social, independentemente da sua natureza jurídica, nomeadamente hospitais, clínicas, centros de saúde, consultórios, laboratórios de análises clínicas, equipamentos ou unidades de telemedicina, unidades móveis de saúde e termas*”.

73. Acresce que constitui atribuição estatutária a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, nos termos do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, mormente no que respeita:

a) *Ao cumprimento dos requisitos de exercício de atividade e de funcionamento, [...];*

b) *À garantia dos direitos relativos [...] à prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como dos demais direitos dos utentes.*

74. Ainda, ao abrigo das alíneas a), c) e d) do artigo 10.º dos seus Estatutos, a ERS tem como objetivos, entre outros, velar pelo cumprimento dos requisitos do exercício da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, nos termos da lei, garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes e zelar pela prestação de cuidados de saúde de qualidade.

75. Competindo-lhe, igualmente, assegurar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, e sancionar o seu incumprimento, conforme disposto na alínea c) do artigo 11.º do mencionado diploma legal.

76. No âmbito dos seus **poderes de supervisão**, incumbe à ERS “[...] *zelar pela aplicação das leis e regulamentos e demais normas aplicáveis às atividades sujeitas à sua regulação, no âmbito das suas atribuições [...]*”, “[...] **emitir ordens e instruções, bem como recomendações ou advertências individuais, sempre que tal seja necessário, incluindo a imposição de medidas de conduta [...]**” e “[...] *efetuar os registos, conceder autorizações e aprovações e emitir, suspender e revogar licenças de funcionamento [...]*”, conforme estatuído nas alíneas a), b) e c) do artigo 19.º do citado diploma legal.

77. Igualmente incumbe à ERS, no exercício dos seus **poderes sancionatórios**, relativos a infrações cuja apreciação seja da sua competência, desencadear os procedimentos sancionatórios adequados, adotar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções, conforme estatuído no artigo 22.º dos Estatutos da ERS.

78. Nos termos do disposto no artigo 23.º dos seus Estatutos, a ERS pode, ainda, adotar as **medidas provisórias** necessárias à imediata reposição do cumprimento das leis ou regulamentos aplicáveis, que se mostrem indispensáveis ao efeito útil da decisão a proferir em processo instaurado ou a instaurar, sempre que as investigações realizadas indiciem que os atos que são objeto do processo estão na iminência de provocar um prejuízo grave e irreparável, ou de difícil reparação, para o setor regulado ou para os utentes de cuidados de saúde.

79. Nesse sentido, cumpre apreciar a factualidade apurada e decidir, tendo presentes as atribuições e competências confiadas à ERS.

IV – DA ANÁLISE E CONCLUSÕES

80. A fim de que se pudesse equacionar o levantamento das medidas administrativas de suspensão da atividade de saúde indevidamente prosseguida por CSCS, importaria que as Entidades visadas fizessem prova junto da ERS de que diligenciaram pelo suprimento das não conformidades que fundaram tais medidas, assim eliminando o perigo para a saúde e segurança dos utentes, com o que seriam as mesmas declaradas extintas por alteração objetiva dos seus pressupostos.

81. Para o afastamento das presentes medidas de suspensão (i.e. MCSA 8/2025 e MCSA 9/2025), e por forma a acautelar os referidos prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que poderiam advir da prática de atividade médica e de medicina dentária por profissional não habilitada, seria assim relevante que fosse adotada uma das seguintes diligências:

- a. Que as visadas informassem que medidas/diligências foram promovidas para suprir as não conformidades que fundaram as presentes medidas cautelares, assim eliminando o perigo para a saúde e segurança dos utentes; e que demonstrassem que promoveram pelo competente registo e licenciamento junto da ERS, em função da(s) tipologia(s) de atividade que pretendiam prosseguir nos estabelecimentos visados; ou, em alternativa,
- b. Que fosse comprovada a cessação definitiva da atividade de prestação de cuidados de saúde nos estabelecimentos em apreço.

82. Efetivamente, das informações e explicações prestadas junto da ERS no seguimento da deliberação da emissão das medidas cautelares de suspensão de atividade, **pôde concluir-se que as Entidades compreenderam a falta de habilitações e qualificações de CSCS para a prática dos cuidados de saúde ligados à estética de medicina e/ou medicina dentária, tendo reconhecido a falta de habilitação/qualificação da referida trabalhadora, bem como acatado a medida de suspensão das atividades, tendo apresentado evidências da cessação (temporária) do estabelecimento** sito na Avenida

Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras.

83. Contudo, permaneceram dúvidas quanto à **pretensão da prestação de cuidados de saúde** no estabelecimento sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2.º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras, e no estabelecimento sito nas Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães, sob a exploração da Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. (NIPC 517138247) e da Entidade Pétala Pétreia, Lda.(NIPC 518829413).

84. Nessa sequência, mostrou-se impossibilitado concluir se as Entidades demonstraram promover pelo competente registo e licenciamento junto da ERS, em função da(s) tipologia(s) de atividade que pretendiam prosseguir nos estabelecimentos visados. Em alternativa, poderiam comprovar a cessação definitiva da atividade de prestação de cuidados na área da saúde nos estabelecimentos visados.

85. Por sua vez, da consulta às redes sociais em apreço, verificou-se que as Entidades não tinham **removido e/ou feito cessar todas as práticas de publicidade alusivas a tais atividades por CSCS nos estabelecimentos visados**.

86. Como tal, a **26/02/2026**, sob Proposta n.º **PT 468/2026/DRL**, no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º e 23.º dos Estatutos da ERS, deliberou o Conselho de Administração **a manutenção da medida cautelar de suspensão imediata da atividade de saúde ligada à estética indevidamente prosseguida por CSCS** nos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde sitos na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2.º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras, e nas Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães, ambos sob a exploração da Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. (NIPC 517138247) e da Entidade Pétala Pétreia, Lda.(NIPC 518829413), porquanto se mantiveram inalterados os pressupostos que objetivamente levaram ao decretamento das medidas cautelares em apreço, persistindo o juízo de grave perigo para a salvaguarda dos direitos dos utentes, nos termos e com os fundamentos vertidos na deliberação do Conselho de

Administração da ERS, sob a Proposta n.º PT 3020/2025/DRL, exarada na reunião de 11/12/2025.

87. No seguimento dessa deliberação, veio a Entidade prestar algumas informações adicionais, com relevo para os presentes autos, nomeadamente, informação de que:

(i) A **Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda.** encontrava-se em situação de insolvência, pelo que não presta, nem pretende prestar, mais serviços alusivos a cuidados de saúde por CSCS; - Informação prestada apenas por contacto telefónico, não tendo sido expressa e/ou confirmada através de declarações escritas;

(ii) CSCS encontrava-se a diligenciar pelo cumprimento dos requisitos definidos³, destacando a **reabilitação do espaço** para cumprir com as regras previstas para um estabelecimento de medicina dentária;

(iii) Só estaria em condições de diligenciar pelo processo de **obtenção das respetivas licenças de funcionamento** junto da ERS após o término da reabilitação e adequação do espaço;

(iv) Até ao término da reabilitação e adequação do espaço, este encontrar-se-ia **“encerrado temporariamente”**.

88. Importa ainda atender que das consultas realizadas a **13/04/2026** às páginas das redes sociais *Facebook* e *Instagram* dos perfis de CSCS e do(s) estabelecimento(s) onde presta(va) serviços - <https://www.facebook.com/profile.php?id=100066607364824> (perfil “Centro Médico Estético Dra. Sofia Carvalho”), <https://www.facebook.com/profile.php?id=100085568540820> (perfil “Dra. Sofia Carvalho”), <https://www.facebook.com/filipe.sofia.503> (perfil “Sofia Carvalho”), <https://www.facebook.com/Psicocentrooficial> (perfil “Psicocentro”) e https://www.instagram.com/centromedicoestetico_drasofia/ (o perfil

³ Recorde-se que foi submetido o registo do estabelecimento “PSICOCENTRO”, sob o n.º 181543, sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras, pela Entidade **PÉTALA PÉTREA, LDA**, pelo que as alíneas relativas ao contexto da prestação de cuidados de saúde neste estabelecimento devem ser consideradas sob a sua responsabilidade.

@centromedicoestetic_drasofia, associada a SCe ao estabelecimento com a denominação “Centro Médico Estético Dra. Sofia Carvalho”) -, verificou-se que apenas a primeira mantém publicidade a cuidados de saúde, sendo que as restantes foram eliminadas/ encontravam-se inexistentes.

89. Desta análise, conclui-se que **foram cessadas e/ou removidas todas as práticas de publicidade alusivas às atividades de saúde indevidamente prestadas por CSCS.**

90. Por sua vez, na mesma data, efetuada consulta ao Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, confirmou-se o **registo do estabelecimento “PSICOCENTRO”, sob o n.º 181543, sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras, pela Entidade PÉTALA PÉTREA, LDA,** verificando-se o registo da valência técnica “**Psicologia Clínica**”, com a identificação de CSCS, enquanto única profissional de saúde (psicóloga) a prestar tais serviços.

91. Aqui chegados, cumpre apreciar se os pressupostos que conduziram ao decretamento das medidas cautelares de suspensão de atividade ainda se verificam.

92. Em sede de deliberação da ERS, foi requerido que as Entidades visadas **informassem sobre a pretensão da prestação de cuidados de saúde** no estabelecimento sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2.º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras, e no estabelecimento sito nas Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães, indicando qual a(s) tipologia(s) de atividade que pretendiam prosseguir sob a exploração da Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. (NIPC 517138247) e sob a exploração da Entidade Pétala Pétrea, Lda.(NIPC 518829413).

93. Mediante tais intenções, deviam as Entidades demonstrar que promoveram pelo competente registo e licenciamento junto da ERS, em função da(s) tipologia(s) de atividade que pretendessem prosseguir nos estabelecimentos visados. Em alternativa, poderiam comprovar a cessação

definitiva da atividade de prestação de cuidados na área da saúde nos estabelecimentos visados.

94. Concretamente sobre o **estabelecimento sito nas Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães**, declararam as Entidades que não existe qualquer exploração de atividades de saúde naquela morada, e de que *“nem tem qualquer ligação profissional com o proprietário do espaço”* pretendendo, deste modo, que seja afastada qualquer responsabilidade sobre o alegado estabelecimento prestador de cuidados de saúde.

95. Efetivamente, para além do cartão de visita identificado em sede de fiscalização, onde constava a morada do estabelecimento em Guimarães, da tramitação dos presentes processos (inclusivamente das pesquisas às redes sociais em apreço), nada veio corroborar a ideia de que CSCS prestasse serviços na referida morada, **pelo que, tudo considerado, conclui-se pela inexistência de um estabelecimento prestador de cuidados de saúde nas Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães**, sob a exploração da Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. (NIPC 517138247) e/ou sob a exploração da Entidade Pétala Pétreia, Lda.(NIPC 518829413).

96. No que se refere ao **estabelecimento sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2.º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras**, nada mais foi acrescentado para além do já considerado na anterior deliberação.

97. Isto é, nada foi declarado quanto à pretensão dos serviços a prestar naquele estabelecimento, se a(s) Entidade(s) pretendia(m) promover pela contratualização de profissionais habilitados à prática dos cuidados de saúde de medicina e/ou de medicina dentária.

98. Contudo, tendo sido apresentada a planta arquitetónica com as alterações a realizar no referido estabelecimento, onde se verificou uma disposição típica da medicina dentária, pôde deduzir-se a pretensão na prestação de cuidados de saúde dessa tipologia de atividade (i.e. “Clínicas ou Consultórios Dentários”).

99. Porém, das pesquisas mais recentes ao perfil com a (nova) designação para “Clínica Médica Pétala Pétreia Lda.” (acessível em

<https://www.facebook.com/profile.php?id=100066607364824> - cfr. **Doc. 3**), a 13/04/2026, verificou-se a existência de várias publicações alusivas à futura prestação de cuidados de saúde no estabelecimento visado, não só de medicina dentária, mas também de outras tipologias de cuidados de saúde, concretamente, medicina (com referências a “medicina estética” e “medicina geral”) e terapia da fala.

100. Considera-se que tais publicações têm como finalidade promover serviços que pretendem vir a prestar no estabelecimento após o término da reabilitação do espaço, uma vez que à data o estabelecimento encontra-se “encerrado temporariamente”.

101. Ainda assim, advertem-se as Entidades visadas **para a necessidade de cumprimento dos princípios e regras estabelecidos pelo regime jurídico das práticas de publicidade em saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e complementado pelo Regulamento da ERS n.º 1058/2016, de 24 de novembro**, em todos os suportes de difusão utilizados, nos quais se incluem páginas eletrónicas e redes sociais.

102. Em particular, destaca-se a necessidade de observância do **princípio da transparência**, consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e conjugado com o artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do citado decreto-lei, que fixa os elementos de identificação do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada.

103. Ademais, nos termos do **princípio da objetividade**, consagrado n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, “[a] *mensagem ou informação publicitada deve ser redigida de forma clara e precisa, e deve conter todos os elementos considerados adequados e necessários ao completo esclarecimento do utente*”, preceito este que deve ser lido em articulação com o disposto nas alíneas do n.º 2 e nos n.ºs 3 a 6 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, que fixa os elementos da mensagem ou informação publicitada, adequados e necessários ao completo esclarecimento do utente.

104. Por último, atendendo ao elenco de **práticas de publicidade em saúde proibidas**, a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do RJPPS estipula que “[s]ão proibidas as práticas de publicidade em saúde que, por qualquer razão, induzam ou sejam suscetíveis de induzir em erro o utente quanto à decisão a adotar, designadamente: (...) d) Enganem ou sejam suscetíveis de criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, designadamente sobre a identidade, as qualificações ou o preenchimento dos requisitos de acesso ao exercício da atividade;”.

105. Porquanto, a publicidade deve ser concebida e difundida de forma que o destinatário das práticas publicitárias não seja induzido em erro sobre os atributos e os direitos do interveniente para o exercício das atividades publicitadas, designadamente, **sobre o tipo de serviços que são efetivamente prestados nos estabelecimentos visados**.

106. Ainda a este respeito, refira-se que as Entidades responsáveis por estabelecimentos sujeitos à regulação da ERS, na aceção da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015, possuem a obrigação de proceder à sua inscrição junto da ERS, em momento prévio ao início da respetiva atividade - cfr. o n.º 2 do artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS.

107. Ademais, mediante os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e o n.º 4 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, devem as Entidades responsáveis por estabelecimentos sujeitos à regulação da ERS garantir o cumprimento dos requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis a cada tipologia, definidos por portaria própria, e obter a(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento, de acordo com a tipologia de atividade exercida.

108. Ora, na ausência de informação concreta sobre quais as tipologias de atividade que a Entidade **Pétala Pétreia, Lda.** (NIPC 518829413) pretende exercer naquele estabelecimento, não foi possível concluir pela conformidade do respetivo registo no SRER da ERS.

109. Não obstante, veio a Entidade solicitar a “(...) *prorrogação do prazo, nunca inferior a 40 dias, porquanto nesta fase, apesar de ter iniciado as obras,*

está o estabelecimento encerrado, as mesmas ainda não foram concluídas para ser sujeitas à apreciação e se cumprem os preceitos para tal”, mais tendo sido acrescentado que se “(...) prevê estar concluída, no prazo de 45 a 60 dias”.

110. Nos termos do n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, a medida cautelar de suspensão vigora por um prazo máximo de 90 dias, salvo prorrogação devidamente fundamentada.

111. Apesar de, em tese, os Estatutos da ERS admitirem a prorrogação das medidas cautelares, a verdade é que a adoção da referida prorrogação não se verifica ser a medida mais adequada ao caso em apreço.

112. Com efeito, a medida cautelar deverá ser, pela sua natureza, uma medida provisória e, nesta senda, apenas deve ser decretada quando existir “(...) *justo receio de, sem tais medidas, se constituir uma situação de facto consumado ou se produzirem prejuízos de difícil reparação para os interesses públicos ou privados em presença*”⁴, devendo assim ser **temporária**, reversível e destinada a evitar um dano que justificadamente se receia como iminente.

113. Sucede que, no caso em apreço, analisada a conduta da Entidade visada ao longo do processo, atentos os motivos que presidiram à adoção da medida de manutenção, bem como à razão do pedido de prorrogação, verifica-se que **não existem motivos ou factos que justifiquem ponderar a prorrogação da medida cautelar de suspensão de atividade.**

114. Porquanto os atos/procedimentos de saúde que eram objeto do processo e que estavam na iminência de provocar um prejuízo sério e irreparável ou de difícil reparação para os utentes foram cessados, tendo sido reposto o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, indispensáveis ao efeito útil da decisão proferida.

115. Mais se nota a intenção da Entidade **Pétala Pétreia, Lda.** no cumprimento dos requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis à tipologia de atividade de “Clínicas ou Consultórios Dentários”, desde logo, tendo vindo apresentar as

⁴ Artigo 89.º do CPA.

alterações que se encontra a realizar, razão pela qual o estabelecimento se encontra “encerrado temporariamente”.

116. Foi também referido pela Entidade que apenas após o término da reabilitação do espaço seria possível submeter o pedido de licenciamento da atividade junto da ERS, sendo claro que não seria possível de outra forma.

117. Como tal, este contexto não configura um risco para o utente, nem um fundado receio de que a não manutenção da medida de suspensão acarretasse grave perigo para a vida ou saúde dos utentes e demais direitos e interesses legítimos destes, na medida em que a prestação de cuidados de saúde por profissionais de saúde não habilitados coloca em perigo a vida e a saúde dos utentes.

118. Não obstante, **deve a Entidade Pétala Pétreia, Lda. assegurar a obtenção da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento mediante a(s) tipologia(s) de atividade que pretenda desenvolver no estabelecimento visado, bem como garantir a atualização do registo do estabelecimento no SRER da ERS.**

119. De acordo com os princípios que a ERS deve respeitar, enquanto entidade administrativa, está previsto que esta Entidade Reguladora deverá *“rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das avaliações próprias do exercício da função administrativa”* (cfr. artigo 8.º do CPA), *“(…) quer recusando e evitando tudo o que for impertinente e dilatório, quer ordenando e promovendo tudo o que seja necessário a um seguimento diligente e à tomada de uma decisão dentro do prazo razoável”* (cfr. artigo 59.º do CPA).

120. Assim, considera-se que perpetuar a medida cautelar de suspensão de atividade (por natureza, temporária e provisória), é manifestamente desrazoável face à necessidade da salvaguarda dos direitos dos utentes – que exige que a ERS adote medidas definitivas que permitam a reparação dos seus direitos e interesses legítimos –, podendo ser até considerado, adicionalmente e no caso em apreço, um expediente impertinente e dilatório.

121. Por tudo o acima exposto, no que se refere à Entidade **Pétala Pétreia, Lda.** considera-se existir a alteração dos pressupostos em que assentou o decretamento da medida cautelar de suspensão de atividade (**MCSA 9/2025**), nos termos da deliberação do Conselho de Administração da ERS de 11/12/2025, sob a PT 3020/2025/DRL.

122. Com efeito, entende-se que, por ora, se encontram acautelados os direitos e interesses dos utentes, estando reunidas as condições para que se possa promover pela extinção da medida cautelar de suspensão de atividade, atenta (i) a assunção por CSCS da sua falta de habilitações e qualificações para a prestação de cuidados de saúde identificados em sede de ação de fiscalização, bem como a (ii) cessação definitiva da referida atividade desenvolvida no estabelecimento fiscalizado.

123. Verificando-se, assim, a alteração superveniente das circunstâncias que motivaram a suspensão da atividade de saúde indevidamente prosseguida por CSCS, considerando-se desnecessária a prorrogação e manutenção da referida medida administrativa.

124. Desta forma, atento ao disposto no artigo 95.º do CPA, deverá a referida medida cautelada (**MCSA 9/2025**), deliberada à Entidade **Pétala Pétreia, Lda.**, **ser declarada extinta por inutilidade superveniente.**

125. Por seu turno, no que se refere à Entidade **Rosto Cristalino, Unipessoal Lda.** (NIPC 517138247), para além da informação prestada telefonicamente de que esta se encontraria em situação de insolvência, e que não são prestados cuidados de saúde por CSCS sob sua exploração, nem pretende vir a prestar, nada mais foi declarado ou junto aos presentes autos.

126. Desta feita, a Entidade **Rosto Cristalino, Unipessoal Lda.** **não se pronunciou sobre a manutenção da medida cautelar**, não tendo influído no seu conteúdo, nem evidenciado o afastamento do perigo para a salvaguarda dos direitos dos utentes através da apresentação de provas junto da ERS de que diligenciou pelo suprimento das não conformidades que fundaram a presente medida administrativa de suspensão da atividade de saúde - **MCSA 8/2025**.

127. Efetivamente, devia a Entidade demonstrar que promoveu pelo competente registo junto da ERS, em função da(s) tipologia(s) de atividade que pretenda prosseguir no estabelecimento visado. Ou, em alternativa, poderia comprovar a cessação definitiva da(s) atividade(s) de prestação de cuidados na área da saúde. O que não foi possível comprovar, desde logo, pela ausência de declarações acerca das atividades que efetivamente a Entidade **Rosto Cristalino, Unipessoal Lda.** pretende prestar no estabelecimento visado.

128. Assim, conclui-se que se mantêm inalterados os pressupostos objetivos que conduziram ao decretamento da referida medida cautelar, necessária para impedir **CSCS** de retomar as atividades de prestação de cuidados de saúde para as quais não detém habilitações, nem qualificações profissionais, à revelia das condições de garantia da saúde e segurança, sob exploração da Entidade **Rosto Cristalino, Unipessoal Lda.**

129. Como previamente referido, nos termos da alínea b) do artigo 19.º dos seus Estatutos, incumbe à ERS *“emitir ordens e instruções, bem como recomendações ou advertências individuais, sempre que tal seja necessário, sobre quaisquer matérias relacionadas com os objetivos da atividade reguladora, incluindo a imposição de medidas de conduta e a adoção das providências necessárias à reparação dos direitos e interesses legítimos dos utentes”*.

130. Ademais, atente-se que, com o decretamento da medida cautelar da suspensão de atividade, e da sua manutenção, foi ainda determinado que “[...] *findo o prazo concedido sem que as Entidades façam prova de que promoveram pelo afastamento do perigo e de que estão reunidas as condições para o decretamento da extinção da medida cautelar, será decretada uma ordem de inibição da continuidade da prática das atividades de saúde (incluindo Psicologia Clínica), nos estabelecimentos sitos na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras e Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães, pela visada (CSCS), ao abrigo dos poderes conferidos pela alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS.*” (cfr. PT 3020/2025/DRL e PT 468/2026/DRL).

131. No seguimento de tudo o exposto, **conclui-se pela necessidade de adoção de uma decisão final regulatória de emissão de uma ordem de**

inibição da continuidade da prática das atividades de saúde (incluindo Psicologia Clínica), no estabelecimento sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras, sob a exploração da Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda., com o NIPC 517138247, nos termos da alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS, no sentido de garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes, em especial, a salvaguarda da qualidade e segurança da prestação de cuidados de saúde.

132. Consequentemente, em virtude da emissão da sobredita decisão final, deverá a medida cautelar de suspensão de atividade **MCSA 8/2025**, ser declarada extinta, nos termos do preceituado nas disposições conjugadas do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, dos artigos 90.º e 93.º do CPA (ex vi do artigo 2.º, n.º 2, al. a) dos Estatutos da ERS), sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional.

133. Mais se refere que a presente deliberação não será sujeita a audiência de interessados nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA, considerando que a Entidade exerceu já anteriormente o seu direito sobre os pressupostos que conduziram à adoção da presente atuação regulatória, não tendo sido trazidos, entretanto, ao processo novos factos ou provas com relevo, sobre os quais a Entidade visada não tenha tido a oportunidade de se pronunciar.

V – Da DELIBERAÇÃO

134. Em face do exposto, e no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º, 23.º e alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, propõe-se ao Conselho de Administração da ERS a deliberação nos seguintes termos:

I. No que se refere à Entidade Pétala Pétreia, Lda.(NIPC 518829413):

- a) Extinguir a medida cautelar de suspensão imediata da atividade de saúde ligada à estética indevidamente prosseguida por CSCS (MCSA 9/2025), nos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde sítos

na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2.º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras, e nas Galerias Toural, lj 26, 2.º piso, 4810-445 Guimarães, sob sua exploração, nos termos da decisão proferida na PT 3020/2025/DRL, por inutilidade superveniente, nos termos do artigo 95.º do CPA;

- b) Advertir a Entidade que a extinção da medida cautelar de suspensão de atividade anteriormente decretada não legitima o exercício da atividade de prestação de cuidados de saúde de medicina e/ou de medicina dentária**, tal qual vinha sendo desempenhada por CSCS, no estabelecimento sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2.º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras, ou em qualquer outro estabelecimento;

II. No que se refere à Entidade Rosto Cristalino, Unipessoal Lda. (NIPC 517138247):

- a) Emitir uma ordem, no sentido de inibir a prática de cuidados de saúde (incluindo Psicologia Clínica), no estabelecimento sito na Avenida Doutor Leonardo Coimbra, Centro Comercial Orion, entrada 660, 2º piso, sala 9, 4610-105 Felgueiras**, nos termos da alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS, no sentido de garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes, em especial, a salvaguarda da qualidade e segurança da prestação de cuidados de saúde, que se encontram sob sua exploração, devendo, para tal:
- i. Garantir que CSCS não executa as atividades de medicina/ medicina dentária**, designadamente de **(i)** procedimentos que requerem o uso de medicamentos e/ou dispositivos médicos cuja embalagem/bula/folheto informativo contém a indicação/ advertência de uso exclusivo por médico – aplicação de toxina botulínica, bioestimuladores, lipoenzimas, fios tensores/PDO e ácido hialurónico injetável, **(ii)** procedimentos invasivos de injeção/inserção de produtos na pele – designadamente, aplicação

de toxina botulínica, bioestimuladores, lipoenzimas, fios tensores/PDO e ácido hialurónico injetável e (iii) procedimentos de *peeling* com fenol;

- ii. Assegurar que tais atividades, a serem prestadas no estabelecimento visado, são executadas por profissional(ais) habilitado(s) e qualificado(s) para tal;
- iii. Dar cumprimento imediato à ordem emitida, dando conhecimento à ERS, no **prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis** contados após a notificação da presente deliberação, das medidas e/ou procedimentos por si adotados para cumprimento do acima determinado;

b) Advertir a Entidade que o não acatamento da ordem emitida pela ERS, bem como o incumprimento do prazo indicado para comunicação, são suscetíveis de constituir a Entidade visada na prática de uma contraordenação punível, *in casu*, com coima de 1500,00 EUR a 44 891,81 EUR, por se tratar de pessoa coletiva, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, bem como constitui crime de desobediência, previsto e punido, nos termos do n.º 1 al. b) do artigo 348.º do Código Penal, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias;

c) Advertir a Entidade que a não prestação de informações ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas pelos responsáveis e agentes dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, quando requeridas pela ERS no uso dos seus poderes, prevista nos artigos 21.º e 31.º dos Estatutos da ERS, constitui contraordenação punível com coima de 1500,00 EUR a 44 891,81 EUR por se tratar de pessoa coletiva, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo diploma;

d) Mais se propõe ao Conselho de Administração da ERS, nos termos e para os efeitos do preceituado nas disposições conjugadas do artigo 23.º dos Estatutos da ERS e dos artigos 90.º e 93.º do CPA (*ex vi* do artigo 2.º, n.º

- 2, al. a) dos Estatutos da ERS), **a extinção da medida cautelar de suspensão de atividade n.º 8/2025**, por força da emissão da ordem acima indicada, que alcança, por si mesma e de modo definitivo, o efeito provisório pretendido com o decretamento da medida cautelar;
- e)** A notificação da presente deliberação final será efetuada por via eletrónica e postal à Entidade visada e seus mandatários, devendo, caso as notificações por via postal se venham a revelar frustradas, ser solicitada a colaboração das autoridades locais;
- f)** A versão não confidencial da deliberação final será publicitada no sítio oficial da ERS na Internet.



© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2025

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



Rua S. João de Brito, 621 L32
4100-455 PORTO - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt

